



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico nº 06095/2003/DF      COGPA/SEAE/MF

Em 25 de agosto de 2003.

**Referência:** Ofício nº 1364/2003/SDE/GAB, de 24 de março de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
**08012.001927/2003-91**

**Requerentes:** Valent Biosciences Corporation e  
Certis USA L.L.C.

**Operação:** Aquisição, pela Valent Biosciences  
Corporation, dos negócios de larvicidas  
biológicos da Certis USA L.L.C.

**Recomendação:** Aprovação sem restrições.

Versão Pública

---

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas visa auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas”.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Valent Biosciences Corporation e Certis USA L.L.C.**

## **1 - Requerentes**

### **1.1 – Valent Biosciences Corporation**

2. Empresa com sede nos Estados Unidos, que atua no Brasil apenas por meio de exportação de inseticidas domissanitários e de uso agrícola. A Valent faz parte do grupo Sumitomo, de nacionalidade japonesa, o qual atua em âmbito mundial na fabricação e venda de produtos químicos básicos, petroquímicos, farmacêuticos, especialidades químicas e defensivos agrícolas.

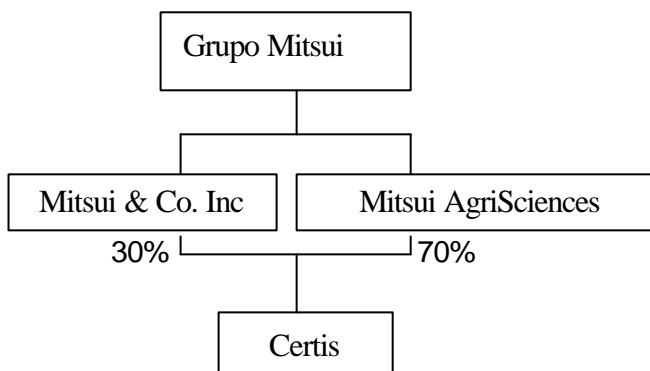
3. No Brasil, o grupo Sumitomo é representado pelas seguintes empresas: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda. e Politeño Indústria e Comércio S/A.

### 1.2 – **Certis USA L.L.C.**

4. Empresa com sede nos Estados Unidos e atuação, no Brasil, na comercialização de inseticidas domissanitários e de uso agrícola. Esta empresa não possui ativos físicos no País. Nos Estados Unidos, a Certis atua na produção e comercialização de pesticidas e inseticidas biológicos.

5. O controle da Certis é detido pelas empresas Mitsui & Co., Inc. e Mitsui AgriSciences International, Inc., do grupo Mitsui, conforme demonstrado na Figura 1, a seguir.

Figura 1



6. As empresas do grupo Mitsui atuam no Japão como “SOGO SHOSHA”, que consiste numa empresa de comércio em geral, com atuação na compra e venda de uma ampla variedade de produtos, incluindo produtos químicos.

7. No Brasil, o grupo Mitsui atua por meio das seguintes empresas: Caei Mineração e Metalurgia S.A., Daido Química do Brasil Ltda., Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Japão Logística Ltda., Libraport Companhias S.A., MBK-Furukawa Sistemas S.A., Mitsui Alimentos Ltda., Mitsui Brasileira Importação e Exportação, Nova Transportadora do Nordeste S.A., Nova Transportadora do Sudeste S.A., Okuma Latino Americana, PDET Onshore S.A., Sanyuu Corretagem de Seguros Ltda. e Tri-Net Logística Brasil Ltda.

## 2 - Da Operação

8. Trata-se de operação realizada em âmbito mundial, com início em 26 de fevereiro de 2003, por meio da assinatura do contrato “*Master and Teknar Asset Purchase Agreement*”, e conclusão em 7 de março de 2003.

9. A presente operação consistiu na transferência dos ativos e direitos relacionados a substância *bacillus thuringiensis israelensis* e certas subespécies comercializadas pela Certis sob os nomes Teknar e Thuricide, incluindo suas especificações, *know-how*, registro de produtos, informações de pesquisa e desenvolvimento, acordos de venda e distribuição, rótulos, marcas comerciais, patentes e todos os demais itens de propriedade intelectual, inclusive direitos autorais e invenções relacionados aos produtos.

10. A formalização do presente ato envolveu a assinatura, pelas partes, dos seguintes contratos:

- venda, pela Certis, à Valent dos ativos relacionados aos produtos Teknar Bti, de acordo com o Contrato Principal de Compra e Venda de Ativos Teknar (“*Master and Teknar Asset Purchase Agreement*”);
- contratação, pela Valent, da fabricação dos produtos Teknar Bti exclusivamente com a Certis, de acordo com o Contrato de Fabricação Remunerado (“*Toll Manufacturing Agreement*”); e
- concessão, pela Certis, à Valent de certos direitos exclusivos em relação aos produtos Thuricide Btk no setor de silvicultura, de acordo com o Contrato de Comercialização e Licença de Thuricide Btk (“*Thuricide Btk Marketing and License Agreement*”).

11. As partes estabeleceram ainda um acordo de não concorrência, segundo o qual nem a Certis nem qualquer de suas afiliadas poderá, durante um período de 8 anos, competir com a Valent, comercializando qualquer produto a base do *Bacillus thuringiensis* ou *Bacillus sphaericus*, nos setores de saúde pública e silvicultura.

12. O presente ato enquadra-se no § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 e foi apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 21 de março de 2003, dentro do prazo legal.

### **3 - Definição do Mercado Relevante**

#### **3.1 Dimensão Produto.**

13. Conforme descrito no item 9 deste parecer, a presente operação envolve os produtos Teknar e Thuricide. Entretanto, considera-se na presente análise apenas o produto Teknar, visto que o produto Thuricide, apesar de registrado, não é comercializado no Brasil.

14. O produto Teknar é importado dos Estados Unidos, onde é produzido pela Certis, sendo distribuído, no Brasil, pela Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Pan American Health Organization. Trata-se de um inseticida domissanitário de uso exclusivo das empresas dedetizadoras e órgãos públicos, cuja venda direta ao público é proibida. É destinado principalmente ao controle de mosquitos e outras pestes em campanhas de saúde pública.

15. De acordo com entendimento prévio desta Secretaria, os inseticidas domissanitários integram o mercado de saúde ambiental e são utilizados em locais onde haja a presença e ou circulação de humanos. Estão disponíveis no mercado em diferentes apresentações ou “formulações”, que consistem na mistura do princípio ativo com outras substâncias químicas como solventes, emulsificantes propelentes, espalhantes, estabilizantes, corantes, etc. Estas são encontradas sob as seguintes formas: formulações líquidas (concentrados emulsionáveis, suspensões e soluções microencapsuladas) e formulações secas (pós secos, pós molháveis, pós solúveis, iscas e fumigantes). Os inseticidas domissanitários podem ser classificados nos seguintes grupos: de “uso livre” ou de “uso profissional”. Os de uso profissional são produtos de venda restrita a entidades especializadas.

16. Define-se o mercado relevante na dimensão produto como o de inseticidas domissanitários de uso profissional, visto que apenas neste ocorreu sobreposição entre as atividades das requerentes.

#### **3.2 Dimensão Geográfica**

17. As empresas que atuam no mercado de inseticidas domissanitários de uso profissional distribuem seus produtos nacionalmente. A comercialização no território nacional, depende, entretanto, do registro do produto junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, a qual exige informações sobre fabricante, pragas alvo, princípio ativo, impacto ambiental, grau toxicológico, entre outras. Como o tempo médio para a realização dos testes e obtenção do registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas. Diante disso, define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

#### 4. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

18. Para efeito do cálculo da dimensão do mercado relevante, foram computados os montantes obtidos pelas requerentes e empresas concorrentes a partir das vendas dos produtos apresentados na Tabela 1. Foram incluídos apenas os substitutos mais próximos do Teknar.

Tabela 1. Oferta de inseticidas domissanitários de uso profissional no Brasil – 2002(\*)

<b>Empresas</b>	<b>Produtos</b>	<b>Participação (%)</b>
Fersol	Cipermetrina Fersol 200 CE, Cipermetrina Fersol 40 PM, Temefós Fersol 1g	30,84
<b>Valent</b>	<b>VectoBac AS, VectoBac G, VectoBac WDG, Vectolex G</b>	<b>27,92</b>
Novartis	Cipertrine PCO, DDVP 220, Diacap, Diazinon 40 PCO, Diazinon 60 EC, Nuvan PCO	11,75
Bayer	Aqua K-othrine EW 2%, Cypergold CE 200, Dorine, K-othrine CE 25, K-othrine FOG 50, K-othrine SC 25, K-othrine SC 50, K-othrine UBV 10, VectoBac 12 AS, Vectolex, K-otab, Solfac 5 CE, Starycide SC 480, Responsar SC 1,25, Delvap, Baygon CE, Racumin Pó, Rodílon Bloco, Rodílon Pellet	9,45
Indol	Cupinicida Nitrosin, Formicida Nitrosin, DDVP 250 Nitrosin, Malathion 500 CE, Nitrothine 30 CE, Nitrocyper 250, Pó 50 Nitrosin, 400 PM Nitrosin, Nitrogran Pó 40, Nitropulga, Delthrine 2 P.	8,60
Syngenta	Cymperator 400 WP, Demand 25 CS, Icon 10 WP, Cymperator 250 EC, Icon 50 EC.	2,70
<b>Certis</b>	<b>Teknar HPD, Teknar G</b>	<b>4,80</b>
FMC	Dragnet	1,30
Rogama	Clorgama 480 CE, DDVP Rogama, Cyperex 125/250 CE	0,81
Bernardo Química	Synper Plus 384 CE, Metoprag 2,5 CE, Metroprag S- 2G	0,70
Prodelyn	Larvyn 500CE, Yppon Bloco, Yppon Granulado BP, Yppon Pó de Contato	0,46
São Vicente	Ciper 250 CE Pikapau, Malathion 1000 CE Pikapau	0,32
Basf	Siege, Abate 1 G, Abate 500 E	0,30
IPA	BS 1	0,04
Tecnocell	Resicel Plus, DDVP Tecnocell 1000, Vectocel 125 CE	0,01

Tabela elaborada pela SEAE/COGPA

(\*) Não corresponde ao mercado total e sim a um segmento do mesmo.

Fonte: Requerentes e empresas do setor

19. Como pode ser observado na tabela acima, a operação gerou um acréscimo de 4,8% na participação da Valent no mercado relevante, que passou a ser de 32,72 %. Como o acréscimo na participação da Valent resultante da presente operação é pouco representativo, configura-se ausência denexo causal entre a elevada participação e o presente ato. A Valent já detinha participação expressiva no mercado antes mesmo da realização da operação.

## **5. Recomendação**

20. Diante disso, pode-se concluir que a presente operação não altera de forma significativa a estrutura do mercado relevante e recomenda-se a aprovação sem restrições.

À apreciação superior.

HELTON VARGAS FERREIRA  
Técnico

NILMA M. DE ANDRADE  
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA  
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS  
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico